



ASSESSORIA TÉCNICA

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC) – **FLORIANÓPOLIS.**
- OBJETO** - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0487.3/2021, que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
- PROCESSO** - **SCC 10292/2024 (vinculado ao Processo SCC 10285/2024)**

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 146/2024

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0487.3/2021, que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhado conforme o Ofício nº 937/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002, à SED/SC.

Segue a transcrição do referido PL.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a capacitação dos professores da rede estadual de educação, pública e privada, no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Art. 2º A rede estadual de educação, pública e privada, deverá providenciar a capacitação de seus professores no ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como forma de implementar a Lei Federal nº 10.639/2003.

Art. 3º No conteúdo do programa de capacitação dos profissionais de educação deverão ser desenvolvidas ações que visem à preparação dos professores para conscientizarem os alunos sobre a igualdade racial, com vistas à redução das práticas de racismo e discriminação racial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

Justificativa

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,
Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação".

Recentemente no mês de novembro em parceria com o Conselho Estadual das Populações Afro Descendentes de Santa Catarina - CEP NSC e o movimento negro catarinense, organizamos a "Iª CONFERÊNCIA PARLAMENTAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL", foi a partir desse importante evento que recebemos a sugestão da Organização Negra - NIARA do município de Concórdia - SC, para que apresentássemos aqui no Parlamento Catarinense esse importante projeto de lei.

Neste sentido, cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre educação, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;" (grifo nosso)

Nossa Constituição Estadual simetricamente também estabelece a competência constitucional concorrente do Estado de Santa Catarina para legislar sobre educação, quando no artigo 10, inciso IX, assim diz:

"Art 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;"

Desta forma, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, entendemos que esta proposição preenche os requisitos de constitucionalidade e de mérito necessários à sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

Se pesquisarmos junto ao processo legislativo catarinense vamos encontrar diversos projetos de lei, que tratam de algum tipo de ensino na rede pública e privada do ensino fundamental e médio, que já são lei como a Lei nº 18.057, de 04/01/2021.

Pretende esta proposição que a rede estadual de educação, pública e privada, providencie a capacitação de seus professores no ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como forma de implementar, de forma universal e transversal, a Lei Federal nº 10.639/2003.

Registre-se que a Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, alterou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências, ou seja:

Legislação Citada

LEI Nº 10.639. DE 9 DE JANEIRO DE 2003.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, toma-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República

No entanto, mesmo após 18 (dezoito) anos, o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana está distante de ser implementado de forma adequada. A disseminação dessa matéria nas escolas da rede de ensino, indubitavelmente, contribuirá para que haja uma maior conscientização sobre a igualdade racial, evitando-se, assim, práticas de racismo na nossa sociedade.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

Tendo em vista Ofício nº 937/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002, a Consultoria Jurídica da SED/SC (COJUR/SED/SC) emitiu o Ofício nº 6/2024/COJUR/SED/SC, pág. 0003, a este Conselho. Segue a manifestação:

Senhor Presidente do CEE/SC,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 937/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 04873/2021, que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação".

Na oportunidade, esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, esta Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual, requer-se que a manifestação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Diante do exposto, em atendimento ao pleito, encaminhe-se para análise e providências da CLN/CEE/SC.

Florianópolis, 09 de julho de 2024.

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

Ciente

Oswaldir Ramos
Presidente do CEE/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FT2K8G03**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA** (CPF: 721.XXX.100-XX) em 10/07/2024 às 14:01:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 10/07/2024 às 14:03:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjkyXzEwMjk3XzlwMjRfRIQySzhHMMDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010292/2024** e o código **FT2K8G03** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSO SCC 10292/2024

De ordem do Presidente da CLN/CEE/SC, ao (à) Conselheiro (a) **Tito Lívio Lermen**, para relatar.

Florianópolis, 09 de julho de 2024.

OSVALDIR RAMOS

Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JE3OS748**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA (CPF: 721.XXX.100-XX) em 10/07/2024 às 14:10:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjkyXzEwMjk3XzlwMjRfSkUzT1M3NDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010292/2024** e o código **JE3OS748** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 251/2024, exarado na Sessão Plenária do dia 16 de julho de 2024, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de “Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0487.3/2021, que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, referente ao Processo SCC 10292/2024.

Solicitamos o encaminhamento do referido parecer para a Consultoria Jurídica (COJUR/SED/SC).

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina

[assinado digitalmente]

Ao Senhor
ARISTIDES CIMADON
Secretário da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC
Florianópolis – SC
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9CS41R8H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 16/07/2024 às 20:16:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjkyXzEwMjk3XzlwMjRfOUNTNDFSOEg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010292/2024** e o código **9CS41R8H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC) – Florianópolis – SC.

OBJETO - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0487.3/2021, que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

PROCESSO - **SCC 10292/2024 (vinculado ao Processo SCC 10285/2024)**

PARECER CEE/SC N° 251
APROVADO EM 16/07/2024

I- HISTÓRICO

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0487.3/2021, que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhado conforme o Ofício nº 937/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002, à SED/SC.

Segue a transcrição do referido PL.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a capacitação dos professores da rede estadual de educação, pública e privada, no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Art. 2º A rede estadual de educação, pública e privada, deverá providenciar a capacitação de seus professores no ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como forma de implementar a Lei Federal nº 10.639/2003.

Art. 3º No conteúdo do programa de capacitação dos profissionais de educação deverão ser desenvolvidas ações que visem à preparação dos professores para conscientizarem os alunos sobre a igualdade racial, com vistas à redução das práticas de racismo e discriminação racial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

Justificativa

Senhor Presidente,

[assinado digitalmente]

Senhoras e Senhores Deputados,

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação".

Recentemente no mês de novembro em parceria com o Conselho Estadual das Populações Afro Descendentes de Santa Catarina - CEP NSC e o movimento negro catarinense, organizamos a "Iª CONFERÊNCIA PARLAMENTAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL", foi a partir desse importante evento que recebemos a sugestão da Organização Negra - NIARA do município de Concórdia - SC, para que apresentássemos aqui no Parlamento Catarinense esse importante projeto de lei.

Neste sentido, cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre educação, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;" (grifo nosso)

Nossa Constituição Estadual simetricamente também estabelece a competência constitucional concorrente do Estado de Santa Catarina para legislar sobre educação, quando no artigo 10, inciso IX, assim diz:

"Art 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;"

Desta forma, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, entendemos que esta proposição preenche os requisitos de constitucionalidade e de mérito necessários à sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

Se pesquisarmos junto ao processo legislativo catarinense vamos encontrar diversos projetos de lei, que tratam de algum tipo de ensino na rede pública e privada do ensino fundamental e médio, que já são lei como a Lei nº 18.057, de 04/01/2021.

Pretende esta proposição que a rede estadual de educação, pública e privada, providencie a capacitação de seus professores no ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como forma de implementar, de forma universal e transversal, a Lei Federal nº 10.639/2003.

Registre-se que a Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, alterou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências, ou seja:

Legislação Citada

LEI Nº 10.639. DE 9 DE JANEIRO DE 2003.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, toma-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República

No entanto, mesmo após 18 (dezoito) anos, o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana está distante de ser implementado de forma adequada. A disseminação dessa matéria nas escolas da rede de ensino, indubitavelmente, contribuirá para que haja uma maior conscientização sobre a igualdade racial, evitando-se, assim, práticas de racismo na nossa sociedade.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

Tendo em vista Ofício nº 937/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002, a Consultoria Jurídica da SED/SC (COJUR/SED/SC) emitiu o Ofício nº 6/2024/COJUR/SED/SC, pág. 0003, a este Conselho. Segue a manifestação:

Senhor Presidente do CEE/SC,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 937/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 04873/2021, que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação".

Na oportunidade, esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, esta Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual, requer-se que a manifestação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

O Processo, ora em análise, trata de uma consulta a este Conselho sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0487.3/2021, que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhado conforme o Ofício nº 937/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002, à SED/SC, tendo em vista Ofício nº 937/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002, a Consultoria Jurídica da SED/SC (COJUR/SED/SC) emitiu o Ofício nº 6/2024/COJUR/SED/SC, pág. 0003, a este Conselho.

Em relação à consulta, pontua-se o que segue:

1) Incorpora-se, inicialmente, ao presente Parecer, os dois primeiros artigos da Portaria do MEC Nº 470, de 14 de maio de 2024, que Institui a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola - PNEERQ.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Anexo LXXII do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, Resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola - PNEERQ, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, por meio da conjugação dos esforços da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com a finalidade de implementar ações e programas educacionais voltados à superação das desigualdades étnico-raciais na educação brasileira e à promoção da política educacional para a população quilombola.

Art. 2º São diretrizes da PNEERQ:

I - a colaboração entre os entes federativos, observado o disposto no art. 211 da Constituição, reconhecendo a autonomia dos entes federativos e o papel indutor, articulador e coordenador do MEC;

II - o fortalecimento das formas de cooperação previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - o respeito, o reconhecimento e a proteção da História e Cultura Afro-Brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;

IV - a superação dos racismos e de toda forma de preconceito e discriminação;

V - a consolidação dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e da participação social das comunidades quilombolas;

VI - o ensino sobre a História e Cultura Afro-Brasileira nos currículos escolares;

VII - a garantia do direito à educação conforme a finalidade e os princípios estabelecidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 1996;

VIII - o enfrentamento das desigualdades étnico-raciais na educação, a equidade nas condições de oferta de todas as modalidades da Educação Básica e a prioridade no atendimento aos grupos sociais em maior situação de vulnerabilidade;

IX - a Educação Alimentar e Nutricional - EAN, na perspectiva da alimentação saudável e adequada, da segurança alimentar e nutricional e da tradição alimentar afro-brasileira;

X - a construção de uma sociedade que garanta a igualdade de oportunidades e promova a participação da população negra na vida econômica, social, política e cultural do País, nos termos da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010;

XI - proporcionar o reconhecimento das formas de produção de saberes e práticas das comunidades quilombolas, de modo a contribuir para sua valorização local e nacional, autoestima individual e coletiva, preservação do patrimônio cultural material e imaterial, garantia territorial e de direitos, indissociabilidade entre ancestralidade e memória coletiva, afirmação das trajetórias, das identidades e da educação quilombola; e

XII - a explicitação de estratégias, ações e recursos especialmente vocacionados à promoção da equidade racial e à implementação da Educação para Relações Étnico-Raciais - EREER e da Educação Escolar Quilombola - EEQ nas políticas e nos programas propostos nas diferentes etapas e modalidades da educação básica.

Registre-se, dado a relevância do ato, que o Secretário de Estado da Educação, Aristides Cimadon, assinou no dia 10/07/2024, o termo de adesão referente à Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-raciais e Educação Escolar Quilombola - PNEERQ.

2) A proposta do PL nº 0487.3/2021 vem ao encontro da Portaria SED/SC Nº 1150, de 07/05/2024, que instituiu o Núcleo de Estudos Afrodescendentes e Indígenas e Temáticas Afins – NEADI, da qual são transcritos os três primeiros artigos:

PORTARIA Nº 1150 de 07/05/2024
INSTITUI O NÚCLEO DE ESTUDOS AFRODESCENDENTES, INDÍGENAS E TEMÁTICAS AFINS - NEADI,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, e pelo inciso V do parágrafo único do art. 74 da Constituição do Estado de Santa Catarina, conforme processo **SED 137950/2023**,
RESOLVE:

Art. 1º - Institui o Núcleo de Estudos Afrodescendentes, Indígenas e temáticas afins - NEADI, de forma permanente com a finalidade de aprofundar estudos e implementar ações sobre a Educação para as relações Étnico-Raciais, Indígenas e temáticas afins a serem desenvolvidas na rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.

Art. 2º - O Núcleo será multisetorial, composto por técnicos das Diretorias/Gerências da Secretaria de Estado da Educação/SED e será vinculado à diretoria de Ensino/Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares, a qual terá como função garantir institucionalmente o funcionamento do núcleo.

Art. 3º - Compete ao NEADI:

§ 1º Aprofundar os estudos, propor e executar ações para a implementação das diretrizes Curriculares nacionais alinhadas à EREER e temáticas afins.

§ 2º Produzir e/ou apoiar tecnicamente produções que se fizerem necessárias e relacionadas para a implementação das diretrizes Curriculares nacionais alinhadas à EREER e temáticas afins.

§ 3º Contribuir, orientar e intervir tecnicamente em situações cotidianas do contexto da educação relacionadas à EREER e temáticas afins.

§ 4º Trabalhar, exclusivamente, um dia por semana, com estudos, planejamento e execução de ações, referentes à EREER e temáticas afins na rede pública estadual de ensino.

Parágrafo Único: Todas as disposições previstas neste caput referem-se à implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação para as relações Étnico-Raciais, para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e temáticas afins, bem como seus desdobramentos no currículo oficial da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.

Destaca-se, ainda, que a DIPE/GEPOE vai ofertar um curso na modalidade EAD durante o mês de agosto para aproximadamente 5 mil professores da rede pública estadual intitulado *Ciclo de Seminário - Fortalecer a Implementação da Política de Educação para as Relações Étnico-Raciais - História e Cultura Africana e Afro-Brasileira*.

3) Da mesma forma, transcreve-se as doze primeiras cláusulas do Acordo de Cooperação Técnico-Científica entre SED e UDESC, para a capacitação continuada de professores que irão ministrar aulas de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e Temáticas Afins:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICOCIENTÍFICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA - SED/SC OBJETIVANDO A COOPERAÇÃO TÉCNICOCIENTÍFICA, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E SUAS ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES.

A **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Fundação pública, instituída e mantida pelo Estado de Santa Catarina, com base no artigo 39, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de 1989, e, na Lei nº. 8.092, de 01 de Outubro de 1990, inscrita no **CNPJ sob o nº 83.891.283/0001-36**, com sede e foro na cidade de Florianópolis, e jurisdição em todo o território catarinense, situada na Avenida Madre Benvenuta, nº 2007, Itacorubi, doravante denominada UDESC, neste ato representada na forma do artigo 28, inciso II, de seu Estatuto, por seu Magnífico Reitor Professor Dilmar Baretta, Identidade nº 2.876.321 e CPF nº 824.161.769-00, residente na Rod. Amaro Antônio Vieira, nº 2155 - Bloco B - Ap. 602 - Itacorubi - CEP 88.034-101 – Florianópolis/SC, e a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, com sede na Rua Antônio Luz, nº 111, Florianópolis, CNPJ nº 82.951.328/0001-58, denominada **SED**, neste ato, representada pelo seu titular, **VITOR FUNGARO BALTHAZAR**, Secretário Adjunto de Estado da Educação*, Identidade nº 7689957 e CPF nº 320314558-85, residente na Rua Rui Barbosa, nº 650, Ap. 103-A, Agrônômica, Município de Florianópolis/SC, resolvem firmar o presente Acordo de Cooperação Técnico-Científica, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ORIGEM E FUNDAMENTO

O presente instrumento tem como origem a solicitação da ENTIDADE, expressa por CHEFIA, para a troca de experiências e parceria técnico-científica, com amparos legais na Lei Federal 8.666/93 e alterações supervenientes, mais especificamente no artigo 116.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente instrumento apresenta como objeto o estabelecimento de ações básicas de Cooperação Técnico-Científica para a formação continuada dos Professores da Rede Pública Estadual na temática das Relações Étnico Raciais envolvendo o conteúdo das Leis nº 10639/2003 e nº 11645/2008 - História e Cultura Afro-brasileira e Indígena. Também para as modalidades de Educação Escolar Indígena e Educação Escolar Quilombola. (Grifo nosso)

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ÁREAS PASSÍVEIS DE ACORDO

As atividades futuras passíveis de serem realizadas em decorrência deste instrumento serão formação continuada de profissionais da Rede Pública Estadual sobre a História e Cultura Afro-brasileira e Indígena; formação em nível *Lato-Sensu* para professores da Rede Pública Estadual na modalidade presencial e EaD; formação inicial e continuada com professores Quilombolas e Indígenas. (Grifo nosso)

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS

Não haverá transferência de recursos de uma instituição para outra. A parceria institucional constante do presente instrumento abrangerá as ações dispostas no Plano de Trabalho anexo ao presente Acordo de Cooperação.

PARÁGRAFO ÚNICO: as áreas e instalações a serem utilizadas, por este Acordo, serão definidas conjuntamente, por meio de seus representantes legais e/ou os que atuam diretamente nas bases físicas, onde serão desenvolvidas as atividades em regime de parceria e convergência de interesses técnico-científicos, estando estas, expressas no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO E PLANEJAMENTO

A definição das ações formativas, bem como a execução das mesmas, deverá constar nos planos anuais de trabalho de cada uma das partes, e, considerando as metodologias que serão adotadas pelos profissionais das instituições, especialmente na pesquisa e docência acerca da promoção da cultura afro-brasileira e indígena.

CLÁUSULA SEXTA – DA DIVULGAÇÃO

A divulgação, seja esta pela televisão ou radiodifusão, das atividades e/ou dos resultados obtidos pela parceria e contidas nos termos aditivos específicos, deverá ter a concordância das convenientes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

Toda e qualquer atividade decorrente deste instrumento será realizada, em regime de parceria, com objetivos comuns e com responsabilidades mútuas explicitamente definidas.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ATRIBUIÇÕES DA UDESC:

1. Prestar apoio pedagógico e técnico conforme definido em Plano de Trabalho elaborado em comum acordo, envolvendo transferência de conhecimento técnico-científico acerca do objeto deste Acordo.
2. Participar conjuntamente na pesquisa, elaboração e divulgação de material didático-pedagógico específico para a temática da “Educação para as Relações Étnico-raciais”.
3. Abordar na discussão da política de ações afirmativas e diversidades da UDESC a pauta sobre a ampliação de oferta de vagas que contemplem Quilombolas e Indígenas nos cursos de graduação.
4. Fomentar a discussão de ações específicas de apoio aos estudantes quilombolas e indígenas na política de ações afirmativas e diversidades da UDESC, concernentes ao acesso e a permanência, com acompanhamento específico, institucional e acadêmico.
5. Compor e participar da Comissão Permanente de planejamento, execução e avaliação das ações técnico-pedagógicas e administrativas, desenvolvidas em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação – SED por meio de publicação em Portaria específica.
6. Disponibilizar a infraestrutura de atendimento virtual necessária para as ações previstas no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA NONA – DAS ATRIBUIÇÕES DA SED:

1. Orientar as Unidades Escolares para viabilização da participação docente nas atividades formativas por meio de flexibilização de calendário escolar;
2. Disponibilizar a infraestrutura necessária para as ações previstas no Plano de Trabalho, como transporte, alimentação, espaço físico estadia;
3. Organizar o registro de participação e emitir certificação das atividades formativas previstas no Plano de Trabalho;
4. Planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas conforme objeto do presente Acordo de Cooperação;
5. Disponibilizar profissionais para atuar na docência nas atividades formativas definidas no Plano de Trabalho;
6. Divulgar e publicar proposta de formação junto às Unidades Escolares da Rede Pública Estadual a respeito da temática de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena;
7. Organizar processo seletivo, sempre que previsto, disponibilizando-o ao quadro do magistério público estadual, com divulgação ampla, prévia e esclarecida;
8. Disponibilizar um ou mais profissionais de seu quadro permanente de pessoal, com formação acadêmica compatível e experiência para atuar no processo de planejamento, implementação, acompanhamento e avaliação de todas as ações decorrentes do presente Acordo de Cooperação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES CONJUNTAS

1. Participar na elaboração, planejamento, execução e/ou acompanhamento dos projetos e atividades a serem desenvolvidos, por meio de constituição de Comissão Colegiada, definida em Portaria específica;
2. Utilizar todos os meios que possuir e julgar necessários para a boa execução das atividades e projetos decorrentes do presente Acordo;
3. Elaborar relatórios de frequência e avaliações;
4. Participar de reuniões, quando necessário ou convocado;
5. Zelar pela atuação dos profissionais envolvidos, supervisionando cumprimento de suas responsabilidades e condutas éticas por meio de procedimentos de observação e avaliação, sempre que se fizer necessário e de comum acordo;
6. Disponibilizar material didático, de expediente e de manutenção necessários às ações previstas no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PRAZO DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de 5(cinco) anos, com início a partir da publicação do seu extrato resumido no Diário Oficial, e havendo interesse entre as partes, poderá ser prorrogado, por termo aditivo pertinente, no fulgor da legislação vigente. A vigência não poderá ultrapassar 60 (sessenta) meses, incluídas as suas prorrogações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO

A qualquer tempo as partes, em comum acordo, poderão modificar, adicionar, retificar, ou excluir os termos deste instrumento, desde que em consonância com os objetivos estabelecidos, por Acordo de Cooperação.

(...)

Cabe, nesse contexto, indicar referências como os Cadernos de políticas orientativas para a implementação do EREER:

- Caderno pedagógico - Educação e Diversidade (2016);

- Caderno de Políticas de Educação para as relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (2018);

Também cabe consulta ao Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense - 2019 (págs. 21-50).

4) A Consulta formulada reveste-se de grande importância e sensibilidade para este Conselho, haja vista as inúmeras reflexões, palestras e reuniões, que culminaram com a aprovação do riquíssimo Parecer CEE/SC Nº 146, de 23 de março de 2024, que trata do racismo e da discriminação nas escolas, cujo conteúdo poderá servir como fonte de pesquisa, para alunos, pais e professores. Excertos, do mencionado Parecer, estão transcritos a seguir:

O papel da gestão escolar no combate à desigualdade racial e a todo e qualquer tipo de preconceito

A educação antirracista é um conjunto de ações que não se limitam a resolver os conflitos cotidianos motivados por questões raciais.

Assim, desenvolver essa educação implica, necessariamente, assegurar, no Projeto Político-Pedagógico – PPP, sua pluriversalidade, bem como a composição de um corpo docente com uma visão etnicamente diversa e instruído em competências curriculares que abranjam a cultura e a história de povos africanos e ameríndios, estando capaz de identificar e inibir todo e qualquer preconceito étnico-racial.

Indo além, todos os colaboradores das escolas devem receber uma **formação de letramento racial**.

De acordo com a gramática, letramento é um estágio de aprendizagem que se inicia após o período de alfabetização.

Assim, a pessoa consegue desenvolver, para além da leitura e escrita, a capacidade de entender as múltiplas formas de expressões através do uso da linguagem.

Em outras palavras, letramento é o processo educacional que permite que determinados assuntos sejam aprendidos de forma mais consistente.

Então, o que é letramento racial?

Letramento racial é um termo que se refere a um conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo da estrutura e do funcionamento do racismo na sociedade e torná-lo apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas em seu cotidiano.

O processo de conscientização envolve o conhecimento e percepção adquiridos nesse processo. O letramento racial é uma forma de responder individualmente às tensões raciais e que busca reeducar o indivíduo em uma perspectiva antirracista. O objetivo é estabelecer ideais antirracistas em locais em que atos discriminatórios são banalizados.

A visão qualificada do gestor é fundamental para desenvolver meios que possibilitem a construção dessa representatividade e a redução do preconceito de forma mais ampla, estabelecendo uma educação antirracista mais efetiva do que a simples inserção de conteúdos nos currículos.

O que é educação antirracista?

A educação antirracista é uma abordagem que tem como objetivo ensinar as crianças e os adolescentes a coibirem a disseminação de falas racistas e preconceituosas com relação à etnia ou cor da pele. Sua essência também está em valorizar a identidade, a cultura e a natureza de diferentes povos, protegendo as crianças do racismo no Brasil e no mundo.

Quando uma escola adota uma educação antirracista no seu dia a dia, ela revisita algumas pautas discutidas em sala de aula, atividades extracurriculares e a maneira como são celebradas datas comemorativas dentro da instituição: evita limitar-se somente às datas comemorativas.

A implementação dessa filosofia educacional é importante em todas as faixas etárias, não importa o nível de aprendizagem. Sua construção pode passar pelo espaço, currículo, metodologias e na formação do corpo docente da Educação Infantil até o Ensino Médio.

Por que a educação antirracista é importante para o desenvolvimento do estudante?

Há muitos anos, mais precisamente em janeiro de 2003, foi sancionada a Lei nº 10.639, alterando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo o tema obrigatório no currículo oficial da Rede de Ensino: História e Cultura Afro-Brasileira.

Desde então, as primeiras abordagens de uma educação antirracista passaram a ser um dever e não mais uma escolha da escola. Só que precisamos ir além de datas simbólicas ou projetos circunstanciais que lembram as lutas antirracistas.

É fundamental trazer uma abordagem mais ativa e colocar como protagonistas os diferentes povos que fazem parte da nossa sociedade.

Infelizmente, o olhar racista sobre as crianças tem o intuito de diminuir, rebaixar e tirar-lhes o protagonismo e valor.

Nesse contexto, a escola deve ter uma atuação consistente e continuada, combatendo esse tipo de atitude, mostrando aos estudantes que todos podem alcançar o seu verdadeiro potencial. Quando o ambiente escolar abraça a diversidade, essa luta contra o racismo ganha um aliado importante.

Afinal, esse é o espaço para socializar, viver experiências e descobertas que vão impactar na sua formação em todos os sentidos.

5) A implementação da Educação para as Relações Étnico-Raciais (ERER), na prática, inicia com revisão da forma de gestão das instituições de ensino, pois tudo começa com o exercício de poder aplicado na escola: para conseguir lidar com os saberes e poder entendê-los e interpretá-los dando aos currículos sentido e significado para quem aprende. Rever os modos de lidar com saberes tradicionalmente vinculados pela escola por meio de diferentes componentes curriculares, estruturando-os com a participação também dos alunos em uma dimensão inter e transdisciplinar, tão enfatizado por Edgar Morin.

O currículo, com o caráter de processo e dinamismo voltado para o âmbito de diversos campos de saberes, apresenta implicações as mais variadas: a impossibilidade de a escola atender a essas muitas frentes. Ela termina por não dar conta, por exemplo, do caráter multicultural da nossa sociedade contemporânea. E talvez seja esse um de seus maiores limites. Torna-se imperioso tomar a cultura em suas múltiplas facetas para torná-la um eixo central do processo da dinâmica curricular e assim poder conferir uma orientação multicultural (com sentido e significado-contextualizado; imbricação entre informação, conhecimento, experiência e sabedoria) às práticas pedagógicas que se desenvolvem na escola.

Na escola, sempre foi assim, as relações de poder acompanham a questão do saber. Possui poder quem detém o saber. Mas na atualidade os saberes que até bem pouco tempo só eram veiculados na escola, também estão em outros lugares e podem ser acessados. Nesse sentido, essas possibilidades sociais e culturais, trazem para os alunos uma gama de experiências, as quais não podem ser ignoradas pela organização educacional.

As tradicionais formas de relação de poder devem ser revistas. Neste caso, não se trata de retirar o poder dos educadores, mas reconhecer que o poder nas relações educativas e participativas, adquire significado diferente daquele concentrado em poucos indivíduos.

Dentre as três formas de exercício do poder abaixo listadas, propugna-se pela terceira, a ser exercida na escola, qual seja, o Poder-Serviço:

a) O Poder-Dominação que é aquele que procura aumentar ainda mais a dependência daqueles que precisam do recurso em questão para aumentar seu próprio poder;

b) O Poder-a-Serviço, que procura eliminar a dependência para que o poder seja mantido;

c) O Poder-Serviço, que é o que deve ser exercitado nas relações de poder na escola, pois procura eliminar a dependência e desenvolver autonomia, a fim de que aqueles que necessitam de recurso adquiram cada vez mais poder. A esfera do Poder-Serviço é a construção do Poder-Conjunto.

A sociedade velha é aquela que se utiliza do Poder-Dominação e do Poder-a-Serviço. A construção de uma sociedade nova precisa ter uma perspectiva radical do Poder-Serviço.

Educar para a cidadania é educar para a participação no poder. A construção do poder-conjunto é o caminho para a convivência respeitosa, responsável, sedimentado pelo cuidado e pela busca da paz, consubstanciada na solidariedade e na inclusão.

Fica evidenciado que a proposta do PL vem revestida de fundamental importância para a capacitação de professores na área referenciada e que a própria Secretaria do Estado da Educação (SED/SC) não apenas regulamentou a capacitação desses profissionais, conforme mencionado pela Portaria da SED, como já firmou Acordo de Cooperação Técnico-Científica com a Universidade Estadual (UDESC), para a realização das capacitações. Em destaque, a matéria aprovada por este Conselho com um texto robusto e amplo apresentado neste Parecer.

Finalmente, conclui-se que à gestão de cada unidade escolar compete avaliar a melhor forma de conduzir a relação do poder-conjunto na comunidade escolar, com foco na solidariedade e na inclusão, bem como os processos de ensino e aprendizagem, para que a implementação da desconstrução do racismo seja efetivamente viabilizada nas escolas do Estado de Santa Catarina.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise, encaminhe-se o presente Parecer à COJUR/SED.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 16 de julho de 2024.

Oswaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**
Tito Lívio Lermen - **Relator**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Débora Carla Melo e Pimenta
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Raimundo Zumblick
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 16 de julho de 2024, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Oswaldir Ramos – **Presidente**
Simone Schramm - **Vice-Presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**
Adelcio Machado dos Santos
Alex Cleidir Tardetti - **Licenciado**
Alvete Pasin Bedin
Antônio Carlos Nunes
Celso Lopes de Albuquerque Junior
Claudio Luiz Orço
Débora Carla Melo e Pimenta
Diogo Raimundo Martins
Felipe Felisbino
Luciane Bisognin Ceretta
Maurício Fernandes Pereira
Mehran Ramezanali
Moisés Diersmann
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Raimundo Zumblick
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1SZ04NO6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 16/07/2024 às 20:16:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjkyXzEwMjk3XzlwMjRfMVNaMDROTzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010292/2024** e o código **1SZ04NO6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 366/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00010292/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0487.3/2021, que “*Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 937/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0487.3/2021, que “*Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, o Conselho Estadual da Educação (CEE) apresentou manifestação por meio do Parecer CEE/SC nº 251 (fls. 10-23), aprovado em 16/07/2024, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0487.3/2021) tem por objetivo estabelecer direcionamentos a respeito da capacitação no ensino de professores da rede estadual de ensino, no que se refere aos conteúdos que abrangem Histórias e Cultura Aro-Brasileira e Africana.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 937/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao Conselho Estadual de Educação (CEE) que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado Parecer CEE/SC nº 251, aprovado em 16/07/2024 (fls. 10-23), nos termos que seguem:

[...] Fica evidenciado que a proposta do PL vem revestida de fundamental importância para a capacitação de professores na área referenciada e que a própria Secretaria do Estado da Educação (SED/SC) não apenas regulamentou a capacitação desses profissionais, conforme mencionado pela Portaria SED, como já firmou Acordo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Cooperação Técnico-Científica com a Universidade Estadual (UDESC), para a realização das capacitações. Em destaque, a matéria aprovada por este Conselho com um texto robusto e amplo apresentado neste Parecer.

Finalmente, conclui-se que à gestão de cada unidade escolar compete avaliar a melhor forma de conduzir a relação do poder-conjunto na comunidade escolar, com foco na solidariedade e na inclusão, bem como os processos de ensino e aprendizagem, para que a implementação da desconstrução do racismo seja efetivamente viabilizada nas escolas do Estado de Santa Catarina.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual da Educação, acerca do Projeto de Lei nº 0487.3/2021, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 10 a 23 (CEE/SC), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0487.3/2021, bem como os termos do **PARECER Nº 366/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QF71D4Q7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 22/07/2024 às 18:45:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 24/07/2024 às 11:43:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjkyXzEwMjk3XzlwMjRfUUY3MUQ0UTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010292/2024** e o código **QF71D4Q7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO 001/2024-CEPA

PROCESSO REFERÊNCIA: SCC 00010293/2024
SCC 00010285/2024

INTERESSADO: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos - DIAL/SCC

PROJETO DE LEI Nº 0487.3/2021

ASSUNTO: “Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação”.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 0487.3/2021, de autoria do Deputado Estadual Fabiano da Luz, que *“Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação”*.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Minuta do projeto de Lei nº **0487.3/2021**, com a respectiva justificativa;
- (ii) Minuta da Emenda Substitutiva Global do projeto de Lei nº **0487.3/2021**, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise deste conselho.

II- DA ANÁLISE

Prefacialmente, é importante destacar que o exame do Conselho Estadual de Direitos dos Povos Afrodescendentes cinge-se tão somente, tendo por base os documentos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
CONSELHO ESTADUAL DAS POPULAÇÕES AFRODESCENDENTES

juntados, juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação nos termos da sua competência legal.

A solicitação de análise por este Conselho de Direitos ocorre a partir da solicitação da Secretaria da Casa Civil à Secretaria da Assistência Social, Mulher e Família do Estado de Santa Catarina. A Secretaria encaminhou, por meio da Gerência de Políticas para Igualdade Racial e Imigrantes – GEIRI da Diretoria de Direitos Humanos, para análise do CEPA/SC e do CEPIN (Conselho Estadual dos Povos Indígenas) para análise.

O CEPA/SC em plenária, delegou ao Grupo de Trabalho de Normas para redação de minuta inicial, que foi posteriormente discutida, ajustada e aprovada em reunião própria no dia 14/08 deste ano.

Seguindo a análise, o texto do projeto de lei original reza:

"PROJETO DE LEI Nº 0487.3/2021

Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura AfroBrasileira, Africana e Indígena de professores do ensino fundamental e médio do Sistema Estadual de Educação, no âmbito de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura AfroBrasileira, Africana e Indígena dos professores do ensino fundamental e médio do Sistema Estadual de Educação, no âmbito de Santa Catarina.

Parágrafo único. Nos termos da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, o Sistema Estadual de Educação compreende as instituições de ensino, públicas e privadas, sediadas em Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo:

I - a implementação da obrigatoriedade prevista no art. 26-A da Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nacional nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003;

11 - a garantia da capacitação dos professores do ensino fundamental e médio no ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena; e

111 - o estabelecimento, no conteúdo do programa de capacitação dos profissionais de educação, de ações que visem à preparação dos professores para a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
CONSELHO ESTADUAL DAS POPULAÇÕES AFRODESCENDENTES

conscientização de estudantes sobre a igualdade racial, com vistas à redução da prática de atos de racismo e de injúria racial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Dep. Est. Fabiano da Luz, após a 1ª Conferência Parlamentar de Políticas Públicas de Promoção de Igualdade Racial, em 2021, em conjunto com este Conselho, viu-se a necessidade de apresentar tal projeto de lei. Nesse sentido, o estímulo do Poder Público, mediante a implementação de políticas que orientem a consecução do referido fim, assume relevada importância.

O Projeto de Lei em questão, ao propor a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação, no âmbito do Estado, visa efetivar a Lei nº 10.639 de 09 de janeiro de 2003.

Conforme destacado pelo Deputado Estadual Fabiano da Luz, a Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, alterou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira". A mais de vinte e um anos luta-se para ser, de fato, implementada no Estado de Santa Catarina o cumprimento da referida Lei.

Com relação à competência para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Estado, encontrando amparo no artigo 24, incisos IX, da Constituição Federal e no artigo 10º, incisos IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina, vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;(grifo nosso).

"Art. 10º Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto; (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno do Conselho Estadual dos Povos Afrodescendentes (Decreto 1.598/2013):



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
CONSELHO ESTADUAL DAS POPULAÇÕES AFRODESCENDENTES

“Art. 4. Compete ao CEPA:

I – defender, preservar e fazer cumprir os direitos e as garantias fundamentais das populações afrodescendentes previstos nas Constituições da República e do Estado e os expressos em atos internacionais subscritos pela República Federativa do Brasil;

(...)

X – propor medidas, sob a orientação da SST, que assegurem o exercício dos direitos das populações afrodescendentes, articulando-se com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público estaduais e a sociedade civil organizada;

O CEPA tem continuamente articulado com os entes envolvidos na elaboração e aplicação das políticas voltadas à população afrodescendente, conforme sua competência regimental listada.

As capacitações dos professores da rede estadual de educação (pública e privada) são essenciais para que o ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana seja implementada, de maneira a atingir o objetivo da lei. Destaca-se que a forma que ocorrerá tal capacitação aos professores da rede e como serão propostas as ações merecem análise própria, oportunamente. As ações não devem ser restritas ao mês de novembro, podendo/devendo ser realizadas em outros momentos, fortalecendo o conceito de que a luta anti-racista é uma ação diária, que faz parte da vivência dos professores e alunos.

Destacamos também que a ação de capacitação de professores acerca do tema trata-se de uma atividade continuada, devendo ser realizada regularmente, de modo a abranger tanto os professores efetivos quanto os professores em caráter temporário (ACTs) na rede pública de ensino.

Diante disso, o projeto de Lei nº 0487/2021, em sua forma original é de interesse à comunidade afrodescendente do Estado de Santa Catarina, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

Porém, há a necessidade de destacar que na mesma solicitação, há uma emenda substitutiva global Nº 0487/2021 que altera o objetivo originário do referido projeto de lei. Sob a redação da Deputada Ana Campagnolo, o texto do projeto de lei 0287/2021 passa a ser:

“PROJETO DE LEI Nº 0487/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
CONSELHO ESTADUAL DAS POPULAÇÕES AFRODESCENDENTES

Dispõe sobre a capacitação no ensino de História Catarinense de professores do ensino fundamental e médio do Sistema Estadual de Educação, no âmbito de Santa Catarina.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a capacitação no ensino de História dos professores do ensino fundamental e médio do Sistema Estadual de Educação, no âmbito de Santa Catarina.

Parágrafo único. Nos termos da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, o Sistema Estadual de Educação compreende as instituições de ensino, públicas e privadas, sediadas em Santa Catarina.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivo:

I – a garantia da capacitação dos professores do ensino fundamental e médio no ensino da História Catarinense, considerando todos os seus aspectos culturais e étnicos, quais sejam: matrizes europeias, destacando-se a cultura açoriana, alemã e italiana, e as matrizes indígena e africana.

II - a implementação da obrigatoriedade prevista no art.26-A da Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O PROJETO DE LEI Nº 0487/2021 do deputado Fabiano da Luz faz uma reparação histórica, ao garantir a todos os estudantes o direito ao conhecimento da história e cultura africana e afro-brasileira omitida dos conteúdos ensinados nas escolas brasileiras. A formação de professores para a inclusão deste conteúdo é FUNDAMENTAL.

Porém, a EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0487/2021 muda o sentido original do Projeto de Lei, passando a versar sobre a capacitação de professores sem o foco originalmente proposto.

Outrossim, reiteramos que os documentos que regem a implementação do artigo 26-A da LDB não são excludentes. Trata-se de uma reparação histórica e necessária, garantindo que as etnias invisibilizadas possam ser contempladas. Pesquisas apontam, que as formações de professores ao longo dos anos não contempla a história e cultura africana, afro-brasileira e dos povos indígenas, apesar de que as Leis datam de 2003 (Lei nº 10.639) e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
CONSELHO ESTADUAL DAS POPULAÇÕES AFRODESCENDENTES

2008 (Lei nº 11.645). Portanto, é momento de Leis que garantam que esses conteúdos se façam presentes nas salas de aulas.

De todo modo, é necessário abordar a emenda substitutiva que, em síntese, propõe deslocar o foco da capacitação dos profissionais da educação para enfatizar a matriz europeia, relegando, tanto textualmente quanto objetivamente, a capacitação em história e cultura negra a um segundo plano.

Observa-se que a emenda, nesse ponto específico, desvirtua o objetivo central do projeto de lei - que é justamente reforçar e capacitar os profissionais da educação em conteúdos historicamente ausentes ou insuficientemente abordados.

Até o momento, sobretudo no Estado de Santa Catarina, a capacitação e o estudo da história têm sido predominantemente orientados pela perspectiva europeia. Não se trata, portanto, de excluir ou reduzir a importância de qualquer matriz cultural ou étnica, mas de buscar maior igualdade e incorporar diferentes perspectivas e visões críticas sobre a história do Brasil.

O projeto de lei em questão tem como norte a obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, conforme determina o art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A redação dessa lei federal é motivada pela inobservância da inclusão dos "diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira", a partir desses dois grupos étnicos. Isso inclui o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira, e o papel do negro e do índio na formação da sociedade nacional, resgatando suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil (art. 26-A, Lei 9.394/96).

As normativas que tratam da história, cultura e etnia na matriz educacional foram introduzidas posteriormente na LDB por meio de lei federal em 2003 (HISTÓRIA E CULTURA AFRICANA E AFRO-BRASILEIRA), e posteriormente alteradas em 2008 (COM A INCLUSÃO DA HISTÓRIA E CULTURA DOS POVOS INDÍGENAS). Essa cronologia evidencia a ineficácia ou inexistência desses estudos, o que, obviamente, está relacionado à capacitação dos profissionais atuantes na educação.

Ademais, considerando os marcos legais das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura



Afro-Brasileira e Africana, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, é necessário reportar-se aos seus fundamentos. Esses incluem Políticas de Reparações, Reconhecimento e Valorização de Ações Afirmativas, Educação das Relações Étnico-Raciais, consciência política e histórica da diversidade, fortalecimento de identidades e de direitos, e ações educativas de combate ao racismo e discriminações. Reafirmam-se os direitos de: não sofrer discriminação por ser descendente de africanos; ter reconhecida a participação decisiva de seus antepassados na construção da nação brasileira; e ter reconhecida sua cultura nas diferentes matrizes de raiz africana.

Conforme o artigo 15 da Resolução CEE/SC nº 004/2022, ressalta-se a exigência de Programas de Formação Continuada para Professores(as), promovidos pela Secretaria de Estado da Educação, incluam metodologias para os conteúdos previstos nas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e demais diretrizes sobre Educação das Relações Étnico-Raciais e ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena. Para isso, a elaboração de políticas públicas que destaquem a capacitação nesses temas é essencial.

Portanto, a capacitação proposta visa aprofundar unidades de estudo, projetos, programas e componentes curriculares que proporcionem o conhecimento necessário para transformar práticas pedagógicas e reconhecer, valorizar e respeitar a diversidade afro-brasileira, que permanece invisibilizada ou inexistente nas escolas catarinenses.

Nesse sentido, o projeto de lei em discussão deve, neste momento e com esse objetivo, concentrar-se na implementação e ampliação do ensino adequado, com uma perspectiva centrada na História e Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena.

III- DA CONCLUSÃO

Este Conselho Estadual manifesta preocupação com a inclusão do termo "europeia" na Emenda Substitutiva, considerando que essa inserção desvirtua o objetivo central da capacitação, que é promover o ensino da História e Cultura de povos historicamente vulnerabilizados e invisibilizados, especificamente a história africana, afro-brasileira e indígena. A adição da matriz europeia dilui o foco da capacitação e contraria o objetivo de corrigir as assimetrias históricas no conteúdo programático da História e Cultura do Brasil, reforçando o racismo estrutural historicamente presente nas instituições brasileiras de ensino.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
CONSELHO ESTADUAL DAS POPULAÇÕES AFRODESCENDENTES

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0487/2021, na redação dada pela Emenda Substitutiva Global, **NÃO ATENDE** aos requisitos legais de defesa, preservação e cumprimento dos direitos e garantias fundamentais das populações afrodescendentes, conforme estabelecido na Constituição Federal, no Estatuto deste Conselho Estadual de Direitos, no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), e no artigo 15 da Resolução CEE/SC nº 004/2022.

No mais, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Florianópolis-SC, *data da assinatura digital*

Clair Curvello de França

Presidente

Conselho Estadual dos Direitos dos Povos Afrodescendentes



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K1L21FY0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLAIR CURVELLO DE FRANCA** (CPF: 056.XXX.289-XX) em 16/08/2024 às 08:39:39
Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 22/09/2023 - 11:45:55 e válido até 21/09/2024 - 11:45:55.
(Assinatura Gov.br)

✓ **JANE MÁRCIA DOS SANTOS** (CPF: 455.XXX.759-XX) em 16/08/2024 às 14:16:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:15 e válido até 13/07/2118 - 14:07:15.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjkzXzEwMjk4XzlwMjRfSzFMMjFGWTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010293/2024** e o código **K1L21FY0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CONSELHO ESTADUAL DOS POVOS INDÍGENAS DE SANTA CATARINA (CEPIIn/SC)

Informação 001/2024 - CEPIIn/SC

Florianópolis, 05 de setembro de 2024

PROJETO DE LEI Nº 0487.3/2021

Assunto: Processo SCC 10293/2024, parecer sobre o Projeto de Lei nº 0487.3/2021, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que trata da capacitação do corpo docente da rede estadual de educação, pública e privada, para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Prezado(a) Senhor(a),

O Conselho Estadual dos Povos Indígenas de Santa Catarina (CEPIIn/SC), criado pela LEI Nº 16.537, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014, órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS, que conta com a participação dos povos indígenas, da sociedade civil e do Estado. O CEPIIn/SC tem como objetivo promover políticas públicas que contemplem os povos indígenas do Estado, fomentar a igualdade de direitos desses povos e garantir o exercício da cidadania por meio da participação indígena em atividades políticas, econômicas, sociais e culturais.

Apresenta por meio deste documento, o parecer referente ao Projeto de Lei nº 0487.3/2021, Projeto este que propõe a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena para professores da rede estadual de educação de Santa Catarina.

O CEPIIn/SC manifesta sua preocupação com a situação atual da educação indígena no Estado de Santa Catarina. Conforme reunião realizada com lideranças e professores indígenas da rede estadual a fim de analisar o referido processo, foi enfatizado que o Núcleo de Educação Indígena pertencente à Secretaria Estadual de Educação, está

desativado e sem nenhuma representação indígena para promover debates junto ao Conselho Estadual de Educação. Outra questão, é que a representação indígena não foi incluída no concurso público da Secretaria Estadual de Educação, o que indica a invisibilidade da população indígena e suas especificidades quanto à educação escolar no estado e as violações de direitos acarretadas. Sendo assim, conforme artigo 2º da Convenção 169 da OIT:

“Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.”

Com fundamento na Lei 11.645/2008, é imprescindível a obrigatoriedade e garantia do ensino da história e cultura indígena na educação pública e privada estadual e para tal, reforça-se a importância de estratégias como, a promoção de capacitação de professores das redes de ensino para a efetividade de projeto político pedagógico que contemple a cultura e a história indígena.

A Lei enfatiza a especificidade do povo indígena, que é demonstrada pela garantia nos planos educacionais, da cultura, da linguagem e dos costumes destes povos em conformidade com a Lei 11.645/2008 que tem a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.”

Mas ao averiguar o conteúdo do Projeto de Lei como está descrito e diante da emenda substitutiva global, o que expressa é uma proposta que diverge da Legislação da educação, pois o art. 2º enfatiza como objetivo:

I- a garantia da capacitação dos professores do ensino fundamental e médio no ensino da história catarinense, considerando todos os seus aspectos culturais e étnicos, quais

sejam: **matrizes europeias**, destacando-se a cultura açoriana, alemã e italiana, e as matrizes indígena e africana.

É urgente avançar em formação e numa matriz curricular que contemple de maneira abrangente a educação escolar indígena em Santa Catarina. O sistema educacional atual ainda é centrado numa visão eurocêntrica, desvinculada dos saberes, da história e cultura dos povos indígenas. Neste contexto, a inclusão de profissionais indígenas das três etnias, Xokleng, Kaingang e Guarani presentes nos territórios catarinenses, devem participar nos processos formativos, para que seja garantido o direito de inclusão desses saberes nos espaços educacionais.

Conclui-se que:

O Conselho Estadual dos Povos Indígenas de Santa Catarina (CEPIn/SC) expressa discordância com a inclusão do termo “matrizes europeias” na Emenda Substitutiva do Projeto de Lei. Essa inserção desvirtua o objetivo central da capacitação, que é promover o ensino da História e Cultura dos Povos historicamente vulnerabilizados e invisibilizados, especificamente a história indígena, africana e afro-brasileira. A inclusão da matriz europeia desvia o foco da capacitação e contraria o objetivo de corrigir as assimetrias históricas no conteúdo programático da História e Cultura do Brasil, reforçando o racismo e a discriminação estrutural presentes nas instituições brasileiras de ensino.

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei nº 0487.3/2021, na redação dada pela Emenda Substitutiva Global, **NÃO ATENDE** aos requisitos legais de defesa, preservação e cumprimento dos direitos e garantias fundamentais das populações indígenas.

Sandra de Paula Santos

Presidente do Conselho Estadual dos Povos Indígenas de Santa Catarina - CEPIn/SC
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS / SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0V47W5TL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SANDRA DE PAULA SANTOS (CPF: 004.XXX.260-XX) em 06/09/2024 às 17:34:44

Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 05/04/2024 - 17:46:19 e válido até 05/04/2025 - 17:46:19.

(Assinatura Gov.br)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjkzXzEwMjk4XzlwMjRfMFY0N1c1VEw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010293/2024** e o código **0V47W5TL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**INFORMAÇÃO Nº 132/2024/COJUR**

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 938/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0487.3/2021, oriundo da Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, “Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação do Conselho Estadual das Populações Afrodescendentes – CEPA e do Conselho Estadual dos Povos Indígenas - CEPIN, que se manifestaram às págs. 04-11 e 13-15 chegando à conclusão que o Projeto de Lei em voga “não atende aos requisitos legais de defesa, preservação e cumprimento dos direitos e garantias fundamentais das populações indígenas”.



Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 07 de outubro de 2024.

(assinatura digital)

Érlon Amoras Collares de Souza

Assessoria de Gabinete

SAS/GABS/ASS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OW4Z5H45**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA (CPF: 018.XXX.941-XX) em 07/10/2024 às 17:36:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjkzXzEwMjk4XzlwMjRfT1c0WjVINDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010293/2024** e o código **OW4Z5H45** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 836/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 15 de outubro de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 938/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0487.3/2021, que “Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Conforme solicitado no supramencionado Ofício, o pleito foi encaminhado para manifestação do Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e o Conselho Estadual das Populações Afro-descendentes em Santa Catarina (CEPA), que se manifestaram às págs. 04-11 e 13-15 chegando à conclusão que o Projeto de Lei em voga “não atende aos requisitos legais de defesa, preservação e cumprimento dos direitos e garantias fundamentais das populações indígenas”.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL RABELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CS0X424H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 17/10/2024 às 17:05:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjkzXzEwMjk4XzlwMjRfQ1MwWDQyNEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010293/2024** e o código **CS0X424H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.